



PROTOCOLO: 14.053.640-7

INTERESSADO: RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CARTA FIANÇA. EMPRESA NÃO BANCÁRIA. INACEITÁVEL PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

PARECER Nº 08 /2016 – PGE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CARTA FIANÇA. INSTITUIÇÃO NÃO BANCÁRIA. INADMISSÍVEL.

Em razão da Lei de Licitações exigir que a fiança seja emitida por entidade qualificada como bancária, não é admitido à Administração, sob pena de afronta à lei, aceitar carta fiança emitida por instituições não autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Inteligência do art. 56, III, da Lei nº 8.666/93 (art. 102, § 1º, III, da Lei Estadual nº 15.608/07). Precedentes.

1. RELATÓRIO

Dos documentos que instruem os autos, infere-se que a consulta questiona sobre a legitimidade de cartas fiduciárias (cartas de fiança) emitidas por empresa não bancária, apresentadas por licitantes, para fins de cumprimento da exigência de garantia em certames licitatórios (garantia da proposta) e contratos administrativos (execução do contrato).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, de forma que as razões e recomendações aqui presentes não vinculam a autoridade administrativa competente. Feito esse esclarecimento, enfrenta-se o objeto da consulta.

A exigência de garantia está escorada no art. 56 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de



PROTOCOLO: 14.053.640-7

INTERESSADO: RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CARTA FIANÇA. EMPRESA NÃO BANCÁRIA. INACEITÁVEL PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança **bancária**. (g.n.).

Como se nota, a lei permite que a garantia seja oferecida por meio de três formas, quais sejam: a) caução; b) seguro-garantia e c) fiança **bancária**.

Em relação à carta fiança, a lei, expressamente, exige que seja emitida por instituição qualificada como bancária. Ou seja, a entidade que concede a referida garantia deverá possuir autorização outorgada pelo Banco Central do Brasil. Por conseguinte, **para fins de licitação e contrato administrativo**, não é admitido à Administração aceitar fiança apresentada por instituição não bancária. Em virtude disso, o setor competente deve tomar as cautelas necessárias ao cumprimento do mandamento legal.

A despeito do Código Civil não exigir do fiador a condição de instituição financeira (art. 818 e seguintes), a Lei nº 8.666/93, no âmbito das licitações e contratos administrativos, requer essa qualidade específica do fiador.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. GARANTIA PARA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARTA FIANÇA. APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA NÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.



PROTOCOLO: 14.053.640-7

INTERESSADO: RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CARTA FIANÇA. EMPRESA NÃO BANCÁRIA. INACEITÁVEL PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Em vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, não existe margem de discricionariedade que possibilite a aceitação de outras formas de garantia que não as expressamente previstas na legislação. Considerando que a Lei nº 8.666/93, ao disciplinar as garantias a serem exigidas dos participantes de licitação, estabeleceu que a carta fiança apresentada pelos concorrentes somente deve ser expedida por instituição bancária, não se vislumbra ilegalidade no ato de inabilitação da autora agravante, por ter esta apresentado carta fiança expedida por instituição não bancária.

Agravo conhecido e não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020247357 DF 0024939-87.2014.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 382)

Esse entendimento também é seguido pela Administração Pública Federal. A Portaria nº 644/2009 – PGFN (aletrada pela Portaria nº 367/2014) dispõe sobre o tema da seguinte forma¹:

“1. A PGFN comunica a publicação, no Diário Oficial da União – DOU do dia 16 de maio de 2014, da Portaria PGFN nº 367, de 08 de maio de 2014, que altera a Portaria PGFN n.º 644/2009, já modificada pela Portaria n.º 1378/2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. A nova Portaria busca alinhar as condições estabelecidas para aceitação de carta de fiança bancária com o entendimento deflagrado pela Portaria PGFN n.º 164, de 28 de fevereiro de 2014, que dispôs que a idoneidade da empresa seguradora para o oferecimento de seguro garantia será presumida pela apresentação da certidão de regularidade perante a Superintendência de Seguros

¹ Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/verificacao-da-idoneidade-da-instituicao-financeira-na-emissao-de-carta-de-fianca-bancaria> – Acesso em 16.05.2016.



PROTOCOLO: 14.053.640-7

INTERESSADO: RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CARTA FIANÇA. EMPRESA NÃO BANCÁRIA. INACEITÁVEL PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Privados (SUSEP), órgão regulador do mercado de seguros.
3. Com efeito, a edição da Portaria PGFN nº 367, de 08 de maio de 2014, estabelece que a idoneidade da instituição financeira será presumida pela **apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil (BACEN)** às referidas instituições". (g.n.).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que, para fins de licitação e contrato administrativo, não atende aos requisitos legais a carta fiança emitida por instituição não bancária.

É a informação.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Paulo André Freires Paiva
Procurador do Estado

1. De acordo,
2. Encaminhe-se ao GAB/PGE.
3. Após, à RTVE.

Joel Samways Neto
Procurador-chefe da PRC/PGE



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.053.640-7
Despacho nº 195/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 08/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado Paulo André Freires Paiva, em 04 (quatro) laudas;
- II. Restitua-se à Radio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE.

Curitiba, 19 de maio de 2016.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado